

**REVISTA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO**  
**ISSN 2675-3156**

**ANAIS DA VI MOSTRA DE REVIEWS, CASES E INSIGHTS**  
**DO VI SEMINÁRIO DE IA E DIREITO**  
**EDIÇÃO INTERNACIONAL – HÍBRIDO – 2024**



## **ARBITRAGEM: A POSSIBILIDADE DE UM ÁRBITRO SER UMA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**Palavras-chave:** Resolução de conflitos. Arbitragem. Árbitro. Inteligência Artificial.

### **INTRODUÇÃO**

Novas formas de resolução de conflitos, fora do âmbito de um poder julgador constituído, não são novidade no ordenamento jurídico. Porém, em uma sociedade que se modifica constantemente, com o advento de novas tecnologias e desenvolvimento acelerado, urge a modificação de novas formas de relacionar-se, que podem suscitar conflitos. Inserem-se nesse conceito a mediação, a conciliação e a arbitragem, a última o objeto a ser discutido no presente resumo.

A arbitragem é um método híbrido, pois tem um acordo de vontades das partes que optam pela resolução de seu conflito pela via arbitral, mas, a partir do momento que a arbitragem é instituída e o árbitro aceita a sua investidura, ele é o responsável pela solução do conflito e sua decisão será sentença arbitral.

A par disso, a sociedade torna-se cada vez mais tecnológica e automatizada, criando-se a possibilidade de utilização de máquinas para realizar tarefas próprias do ser humano. A Inteligência Artificial é um desses exemplos, sendo atualmente utilizada em grande escala: seja para “coletar” um padrão de comportamento ou para agrupar certo tipo de dados para posterior utilização.

Tomando como base o panorama tecido e do confronto da legislação nacional e internacional e da doutrina sobre o tema, tece-se considerações acerca da possibilidade de substituição do árbitro em uma arbitragem por uma Inteligência Artificial, concluindo-se, ao final, pela impossibilidade.

### **DESENVOLVIMENTO**



Em termos práticos, a controvérsia que se coloca é a de que, na escolha do árbitro, em detrimento de observar-se aspectos com base na nacionalidade, conhecimento técnico e jurídico, as partes poderiam exercer a opção de escolha de um programa de computador que deteria o conhecimento necessário e especificado pelas partes, seria capaz de entender argumentos, apurar fatos e determinar a lei aplicável, além de manter-se independente e imparcial na resolução da demanda (PEDRO, 2022, p. 9).

Tecnicamente, não há, na Lei Modelo da UNCITRAL, que regula a arbitragem internacional, disposição expressa de que as partes devem acordar na escolha de um árbitro humano. Portanto, não há impedimento expresso de que as partes possam escolher uma Inteligência Artificial como árbitro. Contudo, os procedimentos para apontar um árbitro, conforme a legislação citada, apontam para um árbitro humano. No mesmo sentido parece dispor a legislação brasileira sobre arbitragem, que dispõe que o árbitro deve possuir capacidade, nos ditames do Código Civil, ou seja, é medida de personalidade, apenas conferida a uma pessoa física.

Porém, com a massiva utilização da Inteligência Artificial na atualidade e o advento de novas tecnologias, inclusive no direito, pensa-se se não seria o caso de uma mudança na legislação afim de permitir a possibilidade de uma Inteligência Artificial funcionar como árbitro.

Não parece ser o caso. Isso porque, o árbitro deve proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Nesse sentido, tais requisitos representam padrões de comportamento, questionando-se como serão aplicados às ferramentas de inteligência artificial, considerando que estas não são dotadas de emoção, sentimento, empatia e quaisquer outros padrões característicos do comportamento humano” (AGUIAR, 2019).

Ademais, algumas características da IA não são compatíveis ou são de difícil aplicação no processo arbitral. Por exemplo, “uma das características do uso de algoritmos é a opacidade e não explicabilidade das decisões”, além da garantia de transparência sobre os dados e tratamento utilizados (PEDRO, 2022, p.11), o que traz alguns problemas quando se pensa nos requisitos para se prolatar uma sentença arbitral. Dessa forma, o árbitro IA teria uma ampla gama de dados para fundamentar suas decisões, contudo, não poderia garantir a transparência ou a origem desses dados, podendo violar alguns direitos inerentes ao detentor dos dados, a exemplo de uma propriedade intelectual. Em resumo, a IA, até o momento, não é capaz de explicar



eventual decisão arbitral, porque não há garantia de transparência.

Outrossim, não há como garantir a independência e imparcialidade da máquina. Da mesma forma, não se pode garantir que o operador ou o desenvolvedor da Inteligência Artificial não irá inserir informações de modo a fraudar a produção da sentença arbitral. E, dá-se muito poder a quem insere o prompt de comando da IA ou a quem define o seu banco de dados. Em resumo, quem decide o algoritmo decide também o caso discutido (SCHERER, 2019, p. 511, “tradução nossa”).

Isso não significa dizer que a IA não pode ser utilizada na arbitragem. A ferramenta pode sim auxiliar os árbitros, por exemplo, na pesquisa e resumo da legislação aplicável ao caso, o que se mostra especialmente relevante quanto a arbitragem internacional para a pesquisa de legislações diversas; pode também analisar documentos apresentados pelas partes ou fazer uma pesquisa de casos semelhantes decididos por arbitragem (SIM, 2018, p. 5, “tradução nossa”). Contudo, deve-se sempre ser utilizada com responsabilidade, garantindo o respeito aos direitos fundamentais e às previsões internacionais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Por todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade de um árbitro ser uma inteligência artificial.

Os árbitros, de acordo com a legislação brasileira, devem ser capazes e ter a confiança das partes. Nesse ponto já se encontra o primeiro problema de uma Inteligência Artificial como árbitro: a capacidade, conforme a legislação brasileira, é medida da personalidade e é conferida a pessoas físicas. Portanto, uma Inteligência Artificial não pode ser detentora de capacidade plena.

Outrossim, os árbitros devem, no desempenho da função, agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Parece que não há a possibilidade de uma Inteligência Artificial agir com imparcialidade e independência. São ações eminentemente humanas, representando padrões de comportamento que são tipicamente humanos.

Nesse caso, entende-se que a máquina não consegue mimetizar o humano em ações típicas, portanto, não há possibilidade de produzir uma solução justa para o conflito trazido em



arbitragem pelas partes. Assim, admitir um árbitro inteligência artificial seria contrariar o objetivo precípua da arbitragem: a paz social e a resolução dos conflitos.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Christiano. *Inteligência Artificial e Arbitragem*. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/pulse/intelig%C3%A2ncia-artificial-e-arbitragem-christiano-aguiar/?originalSubdomain=pt>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

ANDRADE, Sávio; DÓRIA, Maria; MATION, Gisela. *Conselho da Justiça Federal estimula emprego de IA em arbitragens*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-06/opiniao-cjf-estimula-uso-ia-arbitragens#:~:text=%5B1%5D%20%22Enunciado%20106%3A,%C3%A1rbitro%20no%20curso%20do%20procedimento%22>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

CARNEIRO, Davide; NOVAIS, Paulo; PACHECO, Francisco Carneiro. *A inteligência artificial na resolução de conflitos em linha*. *Scientia Iuridica: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*. Braga, v. 59, n. 321, p. 137-164, jan/mar-2010.

GRECO, Luís. *Poder de Julgar sem Responsabilidade de Julgador: a Impossibilidade Jurídica do Juiz-Robô*. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

IBA, International Bar Association. *Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses*. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *Regulatory Policy: Definition Guidelines*. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/irc10.htm#:~:text=Definition,guidelines%2C%20roadmaps%2C%20peer%20reviews>. Acesso em: 10 nov. 2023.

REVISTA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO  
ISSN 2675-3156

ANAIS DA VI MOSTRA DE REVIEWS, CASES E INSIGHTS  
DO VI SEMINÁRIO DE IA E DIREITO  
EDIÇÃO INTERNACIONAL – HÍBRIDO – 2024



PEDRO, Ricardo. *Administração da Justiça Alternativa e Inteligente: Quo Vadis?*, 2022. Disponível em: <<https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-remota/administracao-da-justica-alternativa-e-inteligente-quo-vadis.pdf>>. Acesso em: 7 maio. 2024.

REILING, A. D. (DORY). *Courts and Artificial Intelligence. International Journal for Court Administration*, v. 11, n. 2, 2020.

SCHERER, Maxi. *Internacional Arbitration 3.0 – How Artificial Intelligence Will Change Dispute Resolution*. Austrian Yearbook on International Arbitration, p. 503, 2019. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3377234](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3377234). Acesso em: 04 maio 2024.

SILICON VALLEY ARBITRATION & MEDIATION CENTER. *Guidelines on the use of Artificial Intelligence in Arbitration - 1st Edition*. EUA, 2024. Disponível em: <<https://svamc.org/wp-content/uploads/SVAMC-AI-Guidelines-First-Edition.pdf>>. Acesso em: 8 maio. 2024.

SIM, Christine. *Will Artificial Intelligence Take over Arbitration?* Asian Journal of International Arbitration, 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/36646259/Will\\_Artificial\\_Intelligence\\_Take\\_Over\\_Arbitrators\\_2018\\_forthcoming\\_Asian\\_Journal\\_of\\_International\\_Arbitration](https://www.academia.edu/36646259/Will_Artificial_Intelligence_Take_Over_Arbitrators_2018_forthcoming_Asian_Journal_of_International_Arbitration). Acesso em: 04 maio 2024.

WYPYCH, G. H. *Arbitragem internacional: Leis modelos da UNCITRAL e IA-A*. Revista Brasileira de Direito Internacional - RBDI, v. 2, n. 2, 31 dez. 2005.